



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05380/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus

Exercício: 2012

Responsáveis: Manoel Dantas Venceslau

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Irregularidade das contas de gestão do então Prefeito Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativas ao exercício de 2.012. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal. Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum.**

ACÓRDÃO APL – TC 00063/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, **Sr. Manoel Dantas Venceslau**, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do **Sr. Manoel Dantas Venceslau**, relativas ao exercício de 2.012;
- III. **IMPUTAR DÉBITO** ao **Sr. Manoel Dantas Venceslau**, no valor total de **R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, em razão da ausência de comprovação da entrega ou da prestação de serviços de assessoria na regularização e recuperação de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05380/13

previdenciários e tributários, pagos à empresa Fiuza Cordeiro Advogados, assinando ao mencionado gestor o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva.

- IV. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Manoel Dantas Venceslau**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- V. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e ao IPASB acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- VI. **REMETER Cópia desta decisão ao Ministério Público Comum.**
- VII. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Bom Jesus**, bem como à do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de janeiro de 2015

mfa



RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 05380/13** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr Manoel Dantas Venceslau**, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bom Jesus, durante o exercício financeiro de 2012 e das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Rabone de Oliveira, referente ao mesmo exercício.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal III – DIAGM III, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 158/184 e 278/286), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 468/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.088.674,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada(R\$ 9.670.939,20);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.397.413,04 representando 69,46%% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.820.064,63, atingindo 72,96% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 478.648,70, correspondendo a 5,43% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **69,69%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **30,83%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05380/13

15,09% dos recursos de impostos, atendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;

- h.** as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **38,07%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i.** o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 124,67% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise;
- j.** foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 16/09/2.013 a 20/09/2.013;
- k.** o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.278/286**), as seguintes:

De responsabilidade do gestor da Prefeitura, Sr. Manoel Dantas Venceslau:

- Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, inclusive contábeis;
- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas;
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, com alteração de valor para R\$ 35.840,00, após manejo de defesa;
- Omissão de valores da dívida fundada;
- Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, inclusive contábeis ;
- Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador ;
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
- Ausência de comprovação da entrega ou da prestação de serviços, com valor alterado para R\$ 44.500,00, após apresentação de defesa;
- Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em resolução do TCE;



de responsabilidade do gestor do fundo municipal, Sr. José Rabone de Oliveira:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 14 do RI);
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
- Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais;

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00942, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativas ao exercício de 2012.
- ✓ Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- ✓ Imputação de Débito ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, conforme liquidação da auditoria.
- ✓ Aplicação de multa ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- ✓ Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau.
- ✓ 6. Representação à Receita Federal do Brasil e ao IPASB acerca das eivas contidas nos itens 1.2 e 2.8 para adoção das medidas de sua competência.
- ✓ Julgamento Irregular das Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus, Sr. José Rabone de Oliveira, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05380/13

- ✓ Aplicação de multa ao Sr. José Rabone de Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- ✓ Recomendação à atual gestão do Município de Bom Jesus, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- **Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, inclusive contábeis** – o Decreto de abertura de crédito adicional nº 11/2.012, inserido na PCA da Prefeitura contém um montante de R\$ 329.856,00, enquanto que no SAGRES o valor registrado correspondente a esse decreto foi de R\$ 427.749,00, resultando em uma diferença de R\$ 97.893,00, assim como uma divergência entre o extrato da conta bancária nº0054-7 CEF e o registro no SAGRES, no valor de R\$ 1.260,00, o que enseja aplicação de multa ao gestor da prefeitura;
- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas** - o déficit orçamentário apurado pela auditoria foi de R\$ 422.651,38, representando 5,04% da Receita Total Arrecadada(R\$ 8.397.413,25), ressaltando-se ainda, que sendo somado a esse valor o relativo às obrigações patronais não empenhadas, o déficit passa para R\$ 720.661,43, equivalendo 8,58% RTA, denotando falta de planejamento na execução das finanças públicas, contrariando os ditames do art. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e art. 9º da LRF, merecendo, portanto recomendação;
- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício** – houve empenhamento de despesas a maior que a receita arrecada, acarretando um desequilíbrio, ao final do exercício, de R\$ 928.536,45, tal fato decorreu, também, da falta de planejamento da gestão que não



acompanhou o efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira, nos moldes do art. 8º e 13 da LRF, deixando de realizar a limitação dos empenhos conforme às disponibilidades financeiras existentes;

- **Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, com alteração de valor para R\$ 35.840,00, após manejo de defesa** - o total não licitado trata-se de despesas com serviço de acesso à internet(R\$ 411.690,00), seguro de veículo(R\$ 14.550,58) e terceirização de Serviços de Segurança(R\$ 9.600,00), representando **0,42%** da despesa total do exercício, cabendo relevação em face do diminuto percentual;
- **Omissão de valores da dívida fundada** – deixaram de ser registradas como Dívida Fundada o total de R\$ 820.714,20, sendo R\$ 588.777,59(precatórios) e R\$ 231.936,61(ENERGISA), demonstrando assim, a inexistência de controle da Dívida Municipal, contrariando os ditames do parágrafo único do art. 98 da Lei Federal 4.320/64e ainda o inciso V do art. 50 da LRF, cabendo recomendação;
- **Não empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária do empregador** – o município deixou de recolher a título de obrigações patronais o total de R\$ 298.010,05, representando 60,82% do valor estimado, sendo R\$ 210.234,13(ao IPASB) e R\$ 87.775,92(ao INSS), ensejando representação à Receita Federa do Brasil e emissão de parecer contrário, dado ao elevado percentual da falta de recolhimento previdenciário;
- **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida** – a Prefeitura de Bom Jesus reteve dos servidores o total de R\$ 264.145,46, sendo R\$ 87.816,15 de INSS e R\$ 176.329,31 de Previdência Própria. No entanto, os recolhimentos atingiram o montante de apenas R\$ 159.329,32, ou seja, R\$ 2.622,89 para o INSS e R\$156.329,32 para Regime Próprio de Previdência, havendo portanto, apropriação indevida, no valor de R\$ 104.816,14, o que enseja a meu ver, emissão de parecer contrário à aprovação das contas em questão e representação aos órgãos previdenciários para adoção de providências que entenderem cabíveis;
- **Ausência de comprovação da entrega ou da prestação de serviços, com valor alterado para R\$ 44.500,00, após apresentação de defesa** – refere-se aos pagamentos efetuados por serviços de Consultoria em Auditoria Pública(R\$ 35.750,00) e de



assessoria na regularização e recuperação de créditos previdenciários(R\$ 8.750,00), que segundo a auditoria, não restaram comprovadas suas execuções, cabendo, portanto, segundo o entendimento do referido órgão técnico, imputação de débito ao gestor. Todavia, examinando os autos verifica-se que às fls. 27/46, constam vários relatório elaborados pela NGV – Consultoria e Auditoria Ltda, que no entendimento do Relator são suficientes para comprovar a execução dos serviços prestados, pelo quais foram pagos R\$ 37.750,00, devendo esse valor ser deduzido da imputação sugerida pela auditoria.

- **Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em resolução do TCE** – o gestor deixou de cumprir os arts. 1º e 6º a RN TC nº 09/2.012 que estabelece normas para transmissão de cargos, uma vez que não apresentou recibo que comprove a entrega de levantamentos, demonstrativos e inventários nos moldes exigidos, cópia da portaria ou ato análogo nomeando a Comissão de Transição de Governo, o que enseja aplicação de multa.

de responsabilidade do gestor do fundo municipal, Sr. José Rabone de Oliveira:

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas** - o déficit orçamentário apurado pela auditoria foi de R\$ 75.046, representando 0,89% da Receita Total Arrecadada(R\$ 8.397.413,25), denotando falta de planejamento na execução das finanças públicas, contrariando os ditames do art. 1º,§ 1º, 4º, I, "b", e art. 9º da LRF;
- **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida** – o Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus reteve dos servidores o total de R\$ 56.701,18, sendo R\$ 19.238,55 de INSS e R\$ 37.462,63 de Previdência Própria. No entanto, os recolhimentos atingiram o montante de apenas R\$ 16.580,35, ou seja, R\$ 0,00 para o INSS e R\$16.580,35 para Regime Próprio de Previdência, havendo portanto, apropriação indevida, no valor de R\$ 40.120,83, o que enseja a meu ver, emissão de parecer contrário à aprovação das contas em questão e representação aos órgãos previdenciários para adoção de providências que entenderem cabíveis;
- **Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais** – a PCA do FMS foi encaminhada a este tribunal desacompanhada dos decretos de abertura de créditos adicionais, sendo todavia, encaminhado por ocasião da defesa. Porém,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05380/13

não foram aceitos pela auditoria por não manterem compatibilidade com as informações contidas no SAGRES, fato que enseja aplicação de multa.

Diante do exposto e considerando as irregularidades remanescentes, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativas ao exercício de 2012 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- ✚ **Julgar irregulares** as contas de gestão do mencionado Prefeito
- ✚ **Declarar** o Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- ✚ **Imputar débito**, no valor de **R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais)** ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com assessoria na regularização e recuperação de créditos previdenciários, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do referido município.
- ✚ **Aplicar multa**, no valor R\$ **7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois mil e dezessete centavos)**, ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- ✚ **Determinar** a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum.
- ✚ **Representar** à Receita Federal do Brasil e ao IPASB acerca das eivas contidas nos itens 1.2 e 2.8 para adoção das medidas de sua competência.
- ✚ **Julgar Irregulares** as Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus, Sr. José Rabone de Oliveira, relativas ao exercício de 2012.
- ✚ **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos)**, ao Sr. José Rabone de Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05380/13

aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

- ✚ **Recomendar** à atual gestão do Município de Bom Jesus, bem como à do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 28 de Janeiro de 2015



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL